



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SC**

**INDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.359.754/0001-20, com sede na Rua Vitório Serafim, n. 178, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-012; **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.574.642/0001-04, com sede na na Rua Vitório Serafim, n. 178, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-012; e **TCHAM! BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.637.555/0001-12, com sede na Rodovia SC443, Capelinha, Morro da Fumaça/SC, CEP 88.830-000, vêm requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

**I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CRICIÚMA**

A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DALET LTDA. (DALET), a INDIGO JEANS INDÚSTRIA LTDA. – EPP (INDIGO) e a TCHAM! BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (TCHAM) possuem a cidade de Criciúma/SC como o local de maior concentração de negócios, sobretudo o centro administrativo das sociedades, em que são tomadas as decisões gerenciais das empresas. Noutras palavras, em Criciúma está o principal estabelecimento das empresas, pois, conforme ensinamentos de CARVALHO DE MENDONÇA<sup>1</sup>, o conceito de principal estabelecimento é:

**Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou sociedade anônima, centraliza a sua atividade e influência econômica; onde, todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde, enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito. É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor.** [sem sublinhados no original]

Em razão disso, a competência para processar o pedido de Recuperação Judicial é do foro desta Comarca, conforme previsão expressa do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

**Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

Portanto, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Criciúma/SC é alicerçada em critérios fáticos, jurídicos e legais, uma vez que é desta cidade que partem todas as decisões administrativas e negociais das sociedades empresárias em crise.

<sup>1</sup> Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, 4ª edição, Livraria Editora Freitas Bastos: São Paulo, 1946.

## II – REGULARIDADE POSTULATÓRIA

Prescreve o artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, que é necessária a decisão da maioria dos sócios de sociedade limitada para "*pedido de concordata*", expressão utilizada à época quando vigia o decreto-lei 7.661/45, mas que se entende aplicável ao hoje vigente instituto da *recuperação judicial*.

Assim, junta-se as *Atas de Deliberação de Sócios*, mediante as quais a unanimidade dos sócios das empresas deliberou e autorizou o presente pedido de *recuperação judicial*.

## III – REQUISITOS LEGAIS PARA POSTULAÇÃO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Cumpra às Impetrantes, na petição inicial, informar e declarar que reúnem todas as condições prescritas no artigo 48 e apresentar as informações e os documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei 11.101/2005.

A propósito, conforme declaração que ora se junta, as Impetrantes: **(a)** não são falidas; **(b)** não possuem sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(c)** jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

Outrossim, as Impetrantes expõem na presente peça (adiante) as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira, e juntam os documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **IV – HISTÓRICO DO GRUPO EMPRESARIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA**

### **4.1 Breve histórico do Grupo empresarial**

O GRUPO INDIGO foi fundado em janeiro de 1989, com o intuito de explorar o ramo de comércio e confecção de produtos têxteis. Em razão da dedicação, afinco e empreendedorismo da Sra. Arlete Goulart Fernandes, as empresas do grupo passaram a investir na aquisição de máquinas e equipamentos têxteis, objetivando verticalizar a sua produção.

Os investimentos realizados em máquinas e equipamentos foram assertivos e permitiram que as empresas diversificassem seu *mix* de produtos e permitiu a elaboração da marca própria.

A verticalização da produção e o seu *mix* de produtos resultou no crescimento exponencial do GRUPO INDIGO, possibilitando a comercialização de seus produtos em todo o território nacional.

Na normalidade de suas atividades, o GRUPO INDIGO já superou a oferta de quase 550 (quinhentos e cinquenta) postos de trabalho. Atualmente, o número de empregados é de 243 (duzentos e quarenta e três), com folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), honrada rigorosamente em dia. Ainda, a atividade das empresas gera aproximadamente 972 (novecentos e setenta e dois) empregos indiretos para a região de Criciúma.

O GRUPO INDIGO possui departamento de criação altamente qualificado e utiliza matéria-prima de primeira qualidade, o que faz com que os produtos que industrializa sejam reconhecidos pelo mercado nacional como de alta qualidade. Como o seu mercado é formado por clientes cada vez mais exigentes, que buscam produtos diferenciados e com alto padrão de qualidade, o GRUPO INDIGO conta com profissionais preparados para pesquisar e desenvolver produtos modernos e atuais que condizem com as últimas tendências mundiais da moda.

Ainda, para se manter no mercado tão competitivo e atender os mais altos padrões de qualidade do setor têxtil, o GRUPO INDIGO é certificado pela ABVTEX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL, cuja qualificação possui duas vertentes principais:

#### **Certificação e Monitoramento da cadeia têxtil:**

*A certificação prevê a realização de auditorias independentes para o monitoramento de práticas, compromissos e aspectos de gestão ligados aos seguintes temas: trabalho infantil, trabalho forçado ou análogo ao escravo, trabalho estrangeiro irregular, liberdade de associação, discriminação, abuso e assédio, saúde e segurança do trabalho, monitoramento e documentação, compensação, horas trabalhadas, benefícios, monitoramento da cadeia produtiva e meio ambiente.*

#### **Capacitação**

*O objetivo da vertente de Capacitação é desenvolver e apoiar os fornecedores e seus subcontratados para que se adequem à Certificação de Fornecedores - ABVTEX*

Com a certificação ABVTEX, o GRUPO INDIGO garante a máxima qualidade e performance dos seus produtos.

A verdade é que o GRUPO INDIGO, em toda a sua história de muito trabalho e criatividade, sempre se situou no mercado com posição de destaque, tendo alcançado crescimento exponencial, haja vista a excelência do ramo de atividade.

#### **4.2 Razões da crise econômico-financeira**

Diversas são as razões que desencadearam a crise que atualmente aflige às Impetrantes, sendo que as mais significativas são: a retração da economia nacional que agravou a crise do setor têxtil, redução da disponibilidade de crédito, e a entrada de produtos asiáticos no mercado.

É certo que a abrupta e inesperada retração da economia nacional, gerada pelas incertezas acerca do futuro do país reduziram drasticamente a disponibilidade de crédito no mercado o que exigiu que a empresa liquidasse diversas operações financeiras, sacrificando o já escasso capital de giro necessário à atividade.

A realidade de mercado mudou muito rapidamente, o que potencializou todos os demais problemas, até então tido como menores, atinentes a atividade industrial, os quais passaram a afetar o dia-a-dia das Impetrantes.

A crise do setor têxtil, que há alguns anos atinge as indústrias nacionais, é decorrente da entrada de produtos importados vindos, em sua

maioria, da China e outros países asiáticos, o que massacrou a indústria nacional já combalida pelo “custo Brasil” prejudicando a competitividade dos produtos nacionais.

Ocorre que a importação destes produtos em larga escala, sem que o governo brasileiro adotasse as medidas necessárias para a proteção das indústrias nacionais agravou a referida crise do setor têxtil.

Com efeito, para tentar superar a aludida crise, as Impetrantes viram-se obrigadas a buscar capital de terceiros, por meio de financiamentos bancários, com uma alta alavancagem financeira.

Mas não apenas isso, ainda em função da tomada de capital de terceiros para sua alavancagem financeira, as empresas sofreram com a alta taxa de juros praticada atualmente pelo mercado, tudo em função da grave crise econômica nacional, que dispensa grandes divagações a respeito.

Assim, com o aumento cada vez maior da importação de produtos têxteis acabados, as Impetrantes obrigaram-se a reduzir a rentabilidade para manterem seus produtos no mercado de forma competitiva, o que, somado ao custo financeiro, ocasionou vendas com *déficit* considerável.

Tudo isto afetou a liquidez do caixa das empresas, resultando atraso nos pagamentos de parte de suas obrigações. Apesar das mais diversas tentativas de renegociação, não restou às sociedades empresárias alternativa senão o requerimento da Recuperação Judicial, como única forma de reestruturação e manutenção das atividades empresariais.

## V – LINHAS DE AÇÃO

Diante do quadro acima apontado, as Impetrantes passaram a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira, mediante a contratação de empresa de consultoria financeira e jurídica.

Esta recuperação judicial compõe uma das linhas de ação adotadas pelas Impetrantes para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Alerte-se, todavia, que a referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pelas sociedades empresárias Impetrantes. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que as administrações têm envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

A recuperação judicial é, portanto, um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial. Além da repactuação de seus passivos, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação de seus caixas, viabilizando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento de sua boa rentabilidade, inerente ao negócio explorado pelas sociedades empresárias.

E, além da recuperação judicial, as empresas já implantaram e implantarão as seguintes medidas: **(i)** plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional e melhoria dos processos para elevar as

margens de contribuição; **(ii)** equacionamento do passivo tributário; **(iii)** implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa **(iv)** profissionalização da estrutura organizacional, inclusive com a contratação de gestores para as áreas estratégicas da empresa; **(v)** contratação de consultoria e corpo jurídico qualificados para condução do processo de recuperação judicial.

Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino do faturamento das Impetrantes, o que certamente viabilizará sua recuperação.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, as Impetrantes promovem esta medida, e apresentarão, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merecem as Impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrarão aos credores e ao juízo que os valores das empresas em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

## VI – PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções em face das devedoras impetrantes são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Isto porque a recuperação judicial sujeita *todos* os credores, nos termos do artigo 49, acima mencionado, implicando novação de todos os credores anteriores, que se sujeitarão as novas condições previstas no Plano de Recuperação, segundo prescreve o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no Plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de imprópria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas.

Por outro lado, os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) provocam nefastas consequências às empresas que já estão em dificuldade pela crise financeira e pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só provoca.

Assim, é medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seus nomes pelos Cartórios

de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão acima se justifica plenamente, eis que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão às novas condições e vencimentos, nos termos a serem deliberados entre as devedoras e os credores, sob pena de restar inviabilizadas as empresas.

Em recente julgamento acerca da matéria, o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, em sede de recuperação de empresa de grande porte, decidiu desta forma:

**E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:**

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

**E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar:**

**Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".**

**Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.**

**Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica**



**(atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária. Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).**

**Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se**

**mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...]**

**Cumpra ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos.**

(Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pátrios acompanha o entendimento:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).**

Na mesma toada, é a decisão do TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E**

**PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.** (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

Destaca-se que o que se pretende não é a sustação dos protestos; mas sim a **suspensão de seus efeitos**, em especial a divulgação das anotações em nome das Requerentes.

Inquestionável, assim, a necessária **suspensão da divulgação das anotações de protesto em nome das Impetrantes**, em consonância com o princípio da função social da empresa e a Lei de Recuperação Judicial, pois é essencial para a reorganização e preservação da sociedade empresária.

## VII – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**(a)** seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

**(a.1)** a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

**(a.2)** não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos das impetrantes, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial;

**(a.3)** a suspensão dos **efeitos dos protestos** dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, bem como a determinação de não divulgação das anotações dos nomes das requerentes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

**(b)** As Impetrantes pleiteiam que seja conferido o caráter de sigilosos às relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, motivo pelo qual requer o **bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico;**

**(b.1)** não sendo possível o bloqueio das páginas que contém a relação de bens dos sócios e administradores, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada perante o cartório judicial.

(c) ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$17.086.617,16 (dezesete milhões oitenta e seis mil seiscientos e dezessete reais e dezesseis centavos).

Criciúma/SC, 16 de junho de 2016.

**MARCOS ANDREY DE SOUSA**  
OAB/SC 9180

**FERNANDO MORALES CASCAES**  
OAB/SC 29.289